

TRIBUNAL MARÍTIMO
RESOLUÇÃO Nº 0039/2001

PUBLICADO NO DJU N.º 119
DE 04 / 07 / 2001
PAG(S) 2 e 3

Aplicação de “pena de repreensão” e da “medida educativa”, previstas no inciso I, art. 121, da Lei Orgânica do Tribunal Marítimo.

O TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, e

Considerando:

- a) falta de normas reguladoras sobre o assunto;
- b) complexidade na aplicação das penas; e
- c) competência específica do Tribunal em executar ou fazer executar as suas decisões.

RESOLVE:

Art. 1º - A “pena de repreensão” e a “medida educativa”, concernentes à segurança da navegação, previstas na Lei Orgânica do Tribunal Marítimo, deverão ser aplicadas obedecendo o contido nesta Resolução.

I - PENA DE REPREENSÃO

a) a pena de repreensão é a mais leve das elencadas no Art. 121, da Lei nº 2.180/54, será aplicada, em cumprimento de Acórdão do Tribunal Marítimo, pelo Capitão dos Portos, pelo Delegado e pelo Agente;

b) após o Acórdão transitar em julgado, o Tribunal Marítimo remeterá Guia de Julgado à OM de origem do IA, que intimará o condenado a comparecer na citada OM e, pelo seu Titular, será informado que foi responsabilizado pelo acidente e/ou fato da navegação em que esteve envolvido e que o Tribunal o condenou à pena de repreensão, sendo o condenado formalmente advertido pela Autoridade, através do fornecimento de cópia do Acórdão, por meio do qual tomará ciência da natureza, extensão, causas determinantes e responsabilidades na ocorrência; e

c) aplicada a pena de repreensão, o Titular da OM restituirá ao Tribunal Marítimo a Guia de Julgado, com a seguinte certidão:

“Certifico, em cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Processo nº XX.XXX/XX, do Tribunal Marítimo, que o Sr(a) _____ foi por mim formalmente repreendido(a), recebendo uma cópia do referido Acórdão”.

Local e data.

Assinatura do Titular da OM

II - PENA “MEDIDA EDUCATIVA”

a) medida educativa, prevista no Art. 121, da Lei nº 2.180/54, além do seu cunho educativo social, visa à obtenção de resultados práticos, através da transmissão de conhecimentos básicos relacionados com a segurança da atividade aquaviária ao condenado. Será aplicada sempre

que o Tribunal Marítimo apurar que restou demonstrado nos autos do processo de acidente ou fato da navegação que a ação ou omissão do condenado ocorreu por ignorância ou errada compreensão da Lei, das Convenções Internacionais vigentes, assim como das regras especiais baixadas pela Autoridade Marítima, concernentes à segurança da navegação nos portos, rios e águas interiores;

b) após o Acórdão transitar em julgado, o Tribunal Marítimo remeterá Guia de Julgado à OM de origem do IA, que intimará o condenado a comparecer na citada OM e, pelo seu Titular, será informado que foi responsabilizado pelo acidente e/ou fato da navegação em que esteve envolvido e que o Tribunal o condenou a pena educativa relacionada com a matéria Y (regras para evitar abalroamento, luzes para navegação noturna, transporte de cargas perigosas, peso máximo de carga transportada, uso de material de salvatagem e proteção individual, manutenção periódica de equipamentos, arejamento de motores a gasolina, etc); -

c) no caso de o condenado ser formalmente habilitado como aquaviário, a Capitania/Delegacia/Agência deverá promover a realização de curso expedito para sua atualização ou, dependendo do caso, providenciará palestras educativas a respeito da matéria objeto da falha operacional, ou ainda, o intimará a frequentar curso próprio previsto pelo PREPOM (Programa de Ensino Profissional Marítimo);

d) no caso de o condenado não ser formalmente habilitado e ficar demonstrado que se trata de pessoa com habitualidade na operação de embarcações, com nível de escolaridade compatível e suficiência física necessária, a Capitania/Delegacia/Agência local deverá intimá-lo a se matricular (sem ônus para a MB), em curso indicado pelo Tribunal Marítimo, previsto no PREPOM a fim da obtenção de sua habilitação formal;

e) considerando o caso anterior, não estando porém o condenado apto para realizar curso para obtenção da habilitação formal, a Capitania/Delegacia/Agência deverá promover palestra com distribuição de material informativo objetivando instruí-lo acerca da falha operacional pela qual foi condenado como responsável pelo acidente ou fato da navegação;

f) em qualquer dos casos previstos nos itens anteriores, a Capitania/Delegacia/Agência deverá fazer um levantamento preliminar para avaliar a conveniência de estender a atividade de instrução para a comunidade regional, quando houver indícios de que a deficiência poderá estar presente em outros elementos do mesmo grupo, quer aquaviários, colônia de pescadores, ribeirinhos etc., objetivando aperfeiçoar a capacitação profissional do pessoal, sempre envidando esforços no sentido de não expor os participantes da instrução a situações constrangedoras que possam inibir o aprendizado;

g) aplicada a pena de medida educativa, o Titular da OM restituirá ao Tribunal Marítimo a Guia de Julgado com a seguinte certidão:

“Certifico, em cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Processo nº XX.XXX/XX, do Tribunal Marítimo, que o Sr(a) _____, foi matriculado(a) no curso ‘Z’ (informando o início e término do curso), ou assistiu a palestras educativas sobre o assunto, sendo orientado a não voltar a incidir em acidente ou fato da navegação igual ou semelhante”.

Local e data.

Assinatura do Titular da OM; e

h) a impossibilidade prática de realização da medida educativa determinada deverá ser informada ao Tribunal, sendo explicitadas as razões de sua não aplicação, objetivando o aperfeiçoamento da medida. Neste caso, o Titular da OM restituirá a Guia de Julgado ao Tribunal com a seguinte certidão:


“Certifico, em cumprimento ao Acórdão proferido nos autos do Processo nº XX.XXX/XX, do Tribunal Marítimo, que não foi possível aplicar a medida educativa de que trata o Acórdão supra, em virtude de _____”

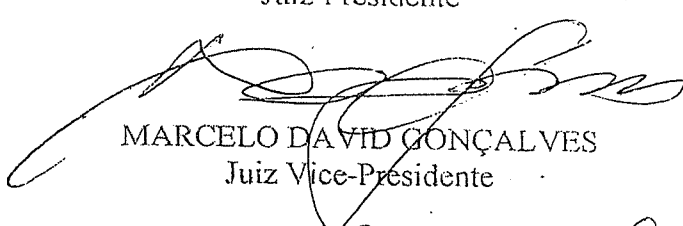
Local e data.

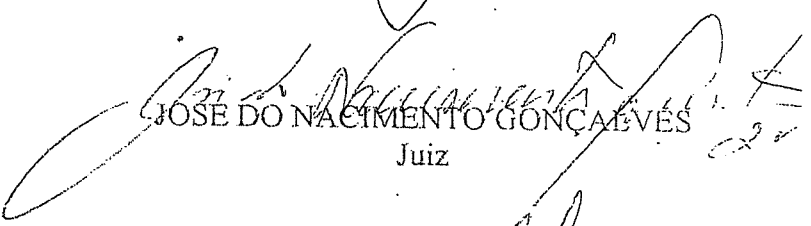
Assinatura do Titular da OM.

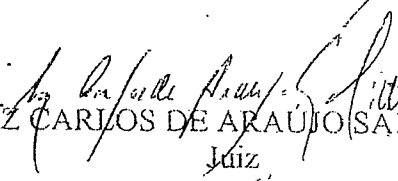
Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

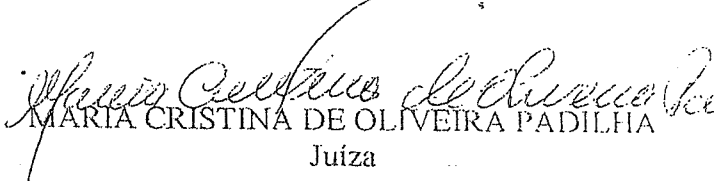
Sala das Sessões, em 28 de junho de 2001.



WALDEMAR NICOLAU CANELLAS JÚNIOR
Almirante-de-Esquadra (RRm)
Juiz-Presidente


MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz Vice-Presidente


JOSE DO NASCIMENTO GONÇALVES
Juiz


LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SALVIANO
Juiz


MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juíza


CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz


EVERALDO TORRES
Juiz